



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002239/2002-43  
Recurso nº. : 136.904  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : MARIA ELIZABETE MORAIS MIGUEL  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.844

MULTA – DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ENTREGUE A DESTEMPO. Sujeita-se à multa de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) o contribuinte que, obrigado pela legislação, apresenta a declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte consistente na entrega, com atraso, da declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ELIZABETE MORAIS MIGUEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002239/2002-43  
Acórdão nº : 106-13.844  
  
Recurso nº : 136.904  
Recorrente : MARIA ELIZABETE MORAIS MIGUEL

**RELATÓRIO**

Maria Elizabete Moraes Miguel, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado em face do Acórdão nº 2.537, proferido pela Segunda Turma da DRJ em Campo Grande (MS).

A Decisão recorrida (fls. 14-17), à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento que exige multa de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), decorrente do atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa física relativa ao exercício de 2001.

Considerando que a contribuinte participava do quadro societário de empresa, levando em conta as disposições do artigo 88 da Lei nº 8.981/95 e do artigo 12 da Instrução Normativa SRF nº 123/2000 e diante do fato de que a recorrente entregou sua declaração de rendimentos do exercício 2001 somente em 19/04/2002, quando o término do prazo se deu em 30/04/2001, o Relator da decisão proferida pela Segunda Turma da DRJ em Campo Grande (MS) concluiu pela manutenção da exigência combatida pela autuada.

Por outro lado, em seu recurso de fls. 25, a contribuinte: a) alega não possuir renda própria e ter dois filhos, de 5 (cinco) e 11 (onze) anos, sendo totalmente dependente das rendas do marido a subsistência da família; b) afirma encontrar-se com contas de luz e água em atraso, em razão de dificuldades financeiras; c) aduz que, relativamente ao exercício de 2001, entregou a declaração de isenta no prazo legal e, tão logo foi cientificada da não aceitação da referida declaração pela Secretaria da Receita Federal, providenciou a entrega da declaração simplificada; d) argumenta, ainda, ter entregue as declarações referentes aos exercícios de 2002 e 2003 dentro do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002239/2002-43  
Acórdão nº : 106-13.844

prazo estabelecido pela legislação, juntando cópia dos referidos documentos às fls. 27-28.

Deve-se destacar que a entrega da declaração retificadora relativa ao exercício 2001 ocorreu em 19/04/2002 (fls. 04), ao passo que o auto de infração foi lavrado em 19/07/2002 (fls. 02).

Outro aspecto que merece ser ressaltado está relacionado com a afirmação da recorrente, contida na impugnação de fls. 01 e no recurso de fls. 25, de que não auferiu renda própria.

Nas declarações de rendimentos dos exercícios de 2001 (fls. 04) e 2003 (fls. 28), a contribuinte informa ter percebido rendimentos isentos e não-tributáveis nos montantes de R\$ 4.817,45 (quatro mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 6.219,92 (seis mil, duzentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), respectivamente.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002239/2002-43  
Acórdão nº : 106-13.844

**VOTO**

Conselheiro GONÇALLO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Não obstante as alegações da contribuinte, entendo que o acórdão recorrido não merece reparos.

A Secretaria da Receita Federal aponta a recorrente como responsável pela empresa Bazar e Papelaria Morais Miguel Ltda. ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.797.266/0001-50, na qualidade de sócia-gerente, indicando o número do seu CPF, conforme se verifica às fls. 07 dos autos.

Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 110/2001, a pessoa física que participou como titular ou sócia do quadro societário de empresa, no ano-calendário de 2000, estava obrigada a apresentar declaração de ajuste anual.

Era exatamente essa a situação da recorrente, que, na declaração de ajuste anual do exercício de 2001, entregue a destempo, informa ser "proprietária da micro empresa Bazar e Papelaria Morais Miguel Ltda. ME – CNPJ 59797266/0001-50, inativa desde 11/1997, Brasil" (fls. 05).

Na declaração relativa ao exercício de 2003, consta idêntica informação (fls. 28-verso).

Estando obrigada à apresentação da declaração de ajuste anual e entregando-a fora do prazo previsto pela legislação, incide a penalidade prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002239/2002-43  
Acórdão nº : 106-13.844

Por fim e embora não tenha sido argüida pela recorrente, afasto de ofício a aplicação da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, ao caso em tela.

Compartilhando do entendimento majoritário no âmbito do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do posicionamento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, penso que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte, consistente na entrega, a destempo, da declaração de ajuste anual de rendimentos.

Para dar sustentação à decisão, destaco acórdão bastante atual do STJ, cuja ementa está disposta nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI Nº 8.981/95. PRECEDENTES.*

*1. A denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei nº 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II).*

*2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.*

*3. Recurso provido."*

*(STJ, Primeira Turma, REsp nº 576.942/PR, Relator Ministro José Delgado, DJU de 02/02/04, p. 287)*

Não obstante a espontaneidade da contribuinte, é de ser mantida a penalidade exigida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2004.

  
GONÇALO BONET ALLAGE